



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	07 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001793/99-61
Recurso nº : 124.169
Acórdão nº : 201-77.771

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

PIS. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não há que se falar em ilegalidade ou cerceamento do direito de defesa quando a peça fiscal evidencia todos os elementos caracterizadores do lançamento, sem qualquer mácula ao Decreto nº 70.235/72.

MULTA CONFISCATÓRIA.

Falece a alegação de imposição de multa confiscatória, em face da aplicação da multa de ofício, quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 22 / 09 / 04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/09/104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001793/99-61
Recurso nº : 124.169
Acórdão nº : 201-77.771

Recorrente : VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Capinas - SP, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne DRF de São Bernardo do Campo - SP, no qual são exigidos os créditos de PIS e consectários legais, apurados em face da insuficiência de recolhimento e/ou dos depósitos judiciais do PIS nos meses de fevereiro, agosto e setembro de 1997.

Esclarece o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no Termo de Verificação incluso que o lançamento resultou das verificações necessárias em relação ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao PIS.

No curso da ação fiscal a insigne Fiscalização tomou conhecimento de que a contribuinte cuidou de realizar inúmeros depósitos judiciais vinculados a ações que intentou contra a Fazenda Nacional, as quais, segundo resta informado no termo de constatação fiscal, ainda se encontram em tramitação.

Confrontada com a aludida situação a douta Fiscalização, tratou de apurar a base de cálculo da contribuição para o PIS no período compreendido entre fevereiro de 1992 e outubro de 1998, contabilizando e deduzindo dos valores devidos o montante dos depósitos e os recolhimentos efetuados diretamente ao Fisco.

Para fins de apuração da referida base de cálculo da contribuição em espécie, a Fiscalização desconsiderou o demonstrativo apresentado pela contribuinte (fls. 105 a 110), apurando a base de cálculo da citada contribuição a partir do livro de Apuração de IPI (fls. 07 a 09 e 112 a 125), observando as datas dos vencimentos especificadas pela legislação de regência.

Concluindo pela insuficiência dos depósitos judiciais e dos recolhimentos, a douta Fiscalização apurou as diferenças nos presentes autos a partir de setembro de 1995 e encaminhou para cobrança aqueles valores declarados, lançando de ofício, por intermédio do presente auto de infração, os valores não declarados.

Regularmente cientificada, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em apertadíssima síntese, que o lançamento é improcedente, porquanto promoveu os depósitos nos autos das Ações nºs 92.0072895-2 e 900221404-5, e que a Fiscalização deixou de discriminar no auto de infração as razões da desconsideração da base de cálculo apresentada, assim como não teria apontado a base de cálculo utilizada para apuração do valor devido, tampouco indicou a alíquota utilizada, deixando de demonstrar a dedução dos valores recolhidos.

Alega, ainda, que as diferenças, por certo, decorrem da não exclusão das receitas de exportação, bem como que no lançamento inexiste a tipificação da infração, pugnando pela sua nulidade, em face da contrariedade aos arts. 142 do CTN e 5º da Carta Política Nacional.

Insurge-se, ao final, contra a imposição da multa de ofício, que assevera ser confiscatória, e dos juros que averba serem extorsivos e ilegais.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	/ /
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001793/99-61
Recurso nº : 124.169
Acórdão nº : 201-77.771

A decisão monocrática afastou todas as alegações da contribuinte, mantendo o lançamento sob os auspícios da vinculação da Fiscalização à legislação de regência, que determina a cobrança de juros e multa de ofício sempre que apurada a falta de recolhimento do tributo.

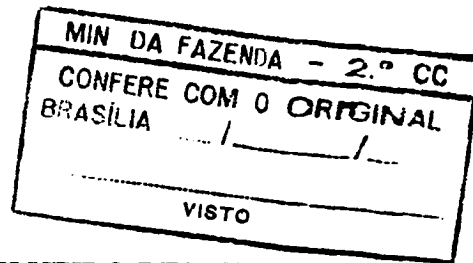
Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos da sua impugnação.

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001793/99-61
Recurso nº : 124.169
Acórdão nº : 201-77.771



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos, entendo que a **alegação** da ocorrência do suposto cerceamento do direito de defesa carece de fundamentação **fática e jurídica**. Entendo, em verdade, que as alegações lançadas pela contribuinte não resistem a **menor análise**.

De efeito, resta inequívoco, ao compulsar os presentes **autos**, que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade **administrativa** competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como **restaram** atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que, por ocasião do aludido lançamento **de ofício**, foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando **atendido** o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a **descrição** detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado **de todos** os atos e termos lavrados, para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, **verificou-se**, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, razão pela qual **inexiste o cerceamento** de defesa alegado.

Em tempo, é certo que a simples alegação de que não **foram** excluídas receitas de exportação, bem como vendas canceladas e devolvidas, nos **períodos** apontados no recurso, dissociada de qualquer demonstração por parte da contribuinte, não **tem o** condão de afastar o lançamento de ofício, em face do disposto no art. 16 do Decreto nº 72.235/72.

De outra parte, não obstante os judiciosos argumentos **aduzidos** pela contribuinte acerca da confiscatoriedade da multa de ofício de 75%, entendo que, **igualmente**, não lhe assiste razão. É certo que a imposição da multa de ofício encontra-se lastreada **na** legislação destacada no referido lançamento de ofício, a qual o Fisco está adstrito, **mostrando-se** inaplicável o disposto no art. 52 da Lei nº 9.298/96, uma vez que não versa sobre **matéria tributária**.

Deve-se registrar que a vedação do confisco, inserta na **Constituição Federal**, não faz referência à multa, restando adstrita aos tributos. Em verdade, o **regime jurídico** do tributo não se aplica à multa, em face de sua evidente distinção.

De efeito, o ilícito é pressuposto essencial da multa, ao **passo** que não se apresenta como pressuposto para caracterização da hipótese de incidência dos **tributos**.

Dito de outro modo, os tributos têm por finalidade a **suplementação** de recursos financeiros necessários ao Estado, constituindo, assim, receita **ordinária**. A multa, por sua vez, não tem por finalidade a formação de receita pública, **constituindo-se** como receita extraordinária, prestando-se para desestimular o comportamento caracterizador de sua hipótese de incidência, tal qual uma medida pedagógica.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA ____/____/____
VISTO

2º CC-MF
Fl. ____

Processo nº : 13819.001793/99-61
Recurso nº : 124.169
Acórdão nº : 201-77.771

Assim, de forma diferente dos tributos que, por serem uma receita ordinária, carregam a imprescindível necessidade de poderem ser traduzidos em ônus suportáveis, que não resultem no confisco do patrimônio do sujeito passivo, as multas, por sua vez, devem atingir patamares significativos, de sorte que a conduta que lhe deu causa seja, de fato, desestimulada.

De outra parte, reconheço que, até para a definição das aludidas penalidades, devem existir certos temperamentos, em razão do que predica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de coibir a imputação de penalidades exageradas. Acredito que é exatamente nesse sentido que apontam as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconhecem o caráter confiscatório em multas punitivas, contudo quando estas encontram-se em patamares, de fato, muito elevados.

Desta feita, resta inequívoco que a multa de ofício, punitiva, de 75% do tributo devido, não se configura o exagero necessário para ensejar a sua caracterização como confiscatória, devendo ser negado provimento ao recurso.

Por fim, no que se refere à arguição da inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser rechaçada.

Estreme de dúvidas que compete à Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes. Sendo assim, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito aos juros remuneratórios dos créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento, conforme determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

A aplicação da taxa Selic, escoimada no sobredito diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apresenta-se regular, restando a discussão se a aplicação da taxa Selic se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que refoge à competência deste Tribunal Administrativo¹, motivo pelo qual, sob este aspecto, deve ser negado provimento ao recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO